

A.I. Nº - 129423.0017/05-0
AUTUADO - SILVANA BRIGE MATOS
AUTUANTE - MARIA LUIZA FREITAS AMARAL
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 18. 10. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0367-04/05

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES ANTERIORES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de registro de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/06/2005, exige ICMS no valor de R\$3.816,51, acrescido da multa de 70%, em virtude de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado apresenta impugnação às fls. 44 a 48, inicialmente argumentando que o estabelecimento encontrava-se com as suas atividades comerciais sem movimentação nos exercícios de 2001, 2002 e 2003, conforme declaração de movimento econômico da empresa (DME).

Esclarece que as notas fiscais de compras que ensejaram a autuação foram adquiridas pelo estabelecimento filial e por um lapso dos seus fornecedores, as emitiu consignando como destinatária o estabelecimento matriz, sendo este fato percebido somente no momento da ciência do Auto de Infração.

Salienta que, com exceção das notas fiscais nº 373 e 34.096, os valores comerciais constantes das demais notas foram devidamente considerados nos montantes declarados na DME's apresentadas pelo estabelecimento filial, sendo que, mesmo desobrigada do cumprimento da obrigação acessória de escriturar Livro de Entradas o escritório de contabilidade o fez e nele se encontram lançados os referidos documentos fiscais.

Continuando a sua defesa, cita o art. 93 do RICMS/BA que trata de créditos fiscais, argumentando que como se trata de estabelecimentos de um mesmo contribuinte, se a autuada se sujeitasse ao conta corrente fiscal estaria amparada pelo dispositivo legal supracitado.

Aduz que, no que diz respeito às notas fiscais de nº 373 e 34.096 efetivamente não foram escrituradas no Registro de Entradas de Mercadorias e, por consequência, os seus valores não considerados nas respectivas DME's. A primeira, emitida pela empresa "Paloma Malhas", a

operação é desconhecida pela empresa, enquanto a segunda, por se tratar de aquisição de embalagens, deixou-se de enviar à contabilidade, por isso a penalidade existiu só que não a indicada pela autuante, uma vez que, de acordo com o RICMS/BA, quando se trata de valores não informados na DME, a legislação prevê a penalidade formal de 5% sobre o valor comercial da mercadoria.

Como a empresa não se obriga a registrar notas fiscais e, sim declarar os seus valores na DME, não há porque se falar em “omissão de saídas tributáveis através de entradas não registradas”. O contribuinte SIMBAHIA não registra notas fiscais, os seus valores são declarados na DME.

Ressalta que apesar de desconhecer a operação descrita na nota fiscal nº 373, no valor de R\$ 4.833,90, a autuada achou de bom alvitre calcular o valor da multa formal e recolhê-la juntamente com a nota fiscal nº 34.096, no valor de R\$ 1.378,94, atinente à aquisição de embalagens, conforme cópia de DAE anexo, fl. 52.

Ao finalizar, suplica que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, devendo ser homologada a importância já recolhida.

A autuante, em sua informação fiscal, folhas nº 137 e 138, esclarece que a autuada confirma na sua defesa que a empresa encontrava-se com suas atividades comerciais sem movimentação, mas esqueceu de mencionar que, no período fiscalizado encontrava-se cancelada, conforme anexo à folha 12 do PAF, portanto impossibilitada de realizar compras com esta inscrição estadual.

Sobre a alegação da autuada de que as notas fiscais requisitadas do sistema CFAMT foram declaradas nas DME's da filial e lançadas no Livro Registro de Entradas, esclarece que o mencionado livro não foi apresentado, sendo apresentadas as pastas contendo os referidos documentos fiscais, o que caracteriza que o livro foi escruturado posteriormente.

Quanto ao fato citado pela autuada de que a mesma não está obrigada a registrar as notas fiscais de entradas e sim declarar os seus valores, informa que a legislação prevê a obrigação de arquivar cronologicamente as notas fiscais em pastas e apresentar ao fisco quando regularmente intimada. Por fim, opina pelo julgamento procedente do presente Auto de Infração.

VOTO

O Auto de infração em lide, exige ICMS em virtude de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas.

Conforme o art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, “O fato de a escrituração indicar saldo credor de Caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

O autuado, em sua peça defensiva, argumenta que as notas fiscais de compras que ensejaram a autuação foram adquiridas pelo estabelecimento filial e por um lapso dos seus fornecedores, as emitiu consignando como destinatária o estabelecimento matriz. Diz ainda que, os valores comerciais constantes das notas foram devidamente considerados nos montantes declarados na DME's apresentadas pelo estabelecimento filial, sendo que, mesmo desobrigada do cumprimento

da obrigação acessória de escriturar livro Registro de Entradas o escritório de contabilidade o fez e nele se encontram lançados os referidos documentos fiscais.

Ao analisar o presente PAF foi constatado que a empresa encontrava-se com a inscrição “cancelada” no período de 10/2002 a 08/2004, portanto, não poderia efetuar movimentação de mercadorias.

De acordo com o art. 42 do RICMS/BA “considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, beneficiador, gerador, comercial, importador ou prestador de serviços de transporte ou de comunicação do mesmo titular”.

Quanto à alegação de que a empresa não se obriga a registrar notas fiscais e, sim declarar os seus valores na DME, observo que as DME's apresentadas pelo contribuinte nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 encontram-se com os valores zerados, conforme declarações anexas às folhas 09 a 11 do presente PAF.

As notas fiscais nº 7352 de 28/08/2003 e 34096 de 09/09/2003 captadas do sistema CFAMT e incluídas no levantamento fiscal devem ser excluídas da autuação, tendo em vista que estão destinadas ao estabelecimento com Inscrição Estadual 27931828 e CNPJ 13.438.882.0001/13, conforme folhas 34 e 35.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$ 3.576,98, homologando-se os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **129423.0017/05-0**, lavrado contra **SILVANA BRIGE MATOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.576,98**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA